



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.946 - MG (2012/0226545-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevivendo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.946 - MG (2012/0226545-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO, contra decisão monocrática da lavra do Exm^o. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou seguimento ao *writ*, nos termos dos arts. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois sobrevindo nova condenação no curso da execução, o prazo para concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando o termo inicial para contagem do período aquisitivo o trânsito em julgado da nova condenação.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o entendimento desta Corte está equivocado ao afirmar que, com a unificação de penas, a data-base será o trânsito em julgado da nova condenação.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.946 - MG (2012/0226545-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenção no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenção.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.946 - MG (2012/0226545-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo *a quo* para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

2. O marco inicial para contagem do período aquisitivo passa a ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. Precedentes.

(...)

(RHC 30.256/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Sexta turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal, inexistindo, portanto, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 205.401/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta turma, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIME PRATICADO ANTES DO DELITO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 133.989/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0226545-3

AgRg no
HC 257.946 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10704060424550 704040246370 704060424550 704100098455

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO BATISTA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.